



**ATA DA 2165ª SESSÃO ORDINÁRIA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA  
04 DE ABRIL DE 2018.**

1 Aos quatro dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no Plenário  
2 Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão  
3 Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres  
4 Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana,  
5 Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima  
6 e Marcos Antônio da Costa. Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio  
7 Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar  
8 Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, que se  
9 encontra licenciado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença  
10 do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano  
11 Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do  
12 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à  
13 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura. **Processos**  
14 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04139/14** (adiado para a sessão  
15 ordinária do dia 11/04/2018, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com o  
16 interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro  
17 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana;  
18 **PROCESSOS TC-04251/16, TC-05786/17 e TC-05677/17** (adiados para a sessão  
19 ordinária do dia 11/04/2018, em razão da ausência do Relator, tendo em vista a  
20 necessidade de se retirar da sessão, com os interessados e seus representantes legais,  
21 devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima;  
22 **PROCESSO TC-03822/16** (adiado para a sessão ordinária do dia 18/04/2018, por  
23 solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
24 notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS TC-**

1 04680/14 e TC-04546/15 - (adiados para a sessão ordinária do dia 11/04/2018, por  
2 solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente  
3 notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.  
4 **Comunicações, indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio  
5 Nominando Diniz Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor  
6 Presidente, ontem à noite fui abordado por um grupo de pessoas que faziam parte de um  
7 movimento na orla da praia de Cabo Branco, ocasião em que me fizeram um apelo para  
8 que informar à Vossa Excelência que o Portal da Assembléia Legislativa do Estado da  
9 Paraíba, na Internet, não traduzia a realidade em Atos de Pessoal. Segundo eles, o que o  
10 Portal da Assembléia apresenta não é a realidade e disse à eles que Vossa Excelência  
11 tinha todo interesse, pois havia desencadeado todo aquele processo de transparência  
12 pelos portais. Hoje temos uma situação privilegiada de transparência pública e Vossa  
13 Excelência tem tudo a ver com esse desempenho. Não estou fazendo nenhuma  
14 denúncia, estou apenas transmitindo as palavras das pessoas que me abordaram.” Na  
15 oportunidade, o Presidente determinou ao Secretário do Pleno que encaminhasse  
16 Memorando ao Departamento de Auditoria do Acompanhamento da Gestão do Governo  
17 do Estado (DEAGE), para que fosse incluída no acompanhamento da gestão do exercício  
18 de 2018, a realização das medidas necessárias objetivando a ampliação da transparência  
19 do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba. No seguimento,  
20 o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o  
21 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de tecer alguns comentários  
22 acerca das últimas notícias veiculadas em relação ao Município de Cabedelo. Na  
23 qualidade de cidadão e morador do município, vejo com muita preocupação os fatos que  
24 foram levantados pelo Ministério Público e pela Polícia Federal. Entendo que o Tribunal  
25 de Contas do Estado da Paraíba não pode ficar alheio a essas questões. Não tenho  
26 conhecimento de como estão sendo tratadas as denúncias e os fatos relacionados ao  
27 Município de Cabedelo, nesta Corte, razão pela qual solicito que o Tribunal forme uma  
28 equipe técnica para verificar essas contratações irregulares, doações de terrenos, de  
29 patrimônios daquele município à pessoas físicas, dentre outras irregularidades que estão  
30 sendo divulgadas. Solicito, também, que as providências adotadas por esta Corte, sejam  
31 amplamente divulgadas para a sociedade, através da imprensa e das mídias sociais.  
32 Inclusive, ouvi críticas ao Tribunal, hoje, no rádio, com relação a atuação do Tribunal  
33 referente ao Município de Cabedelo.”. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André  
34 Carlo Torres Pontes prestou as seguintes informações ao Plenário: “Sobre o tema

1 levantado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, assim que tomei  
2 conhecimento da “Operação Xeque-Mate”, entrei em contato com um dos Delegados da  
3 Polícia Federal responsáveis pelo caso, lhe parabenizando-os pelo trabalho, ocasião em  
4 que ele me confirmou que as informações do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba  
5 foram muito importantes, e serão para o desentranhamento da Operação, a continuidade  
6 e o sucesso. Mantivemos contatos institucionais, desde a manhã de ontem, assim que  
7 caiu a notícia nas mídias sociais, bem como nos meios jornalísticos e, ontem mesmo,  
8 nossa equipe de Auditores fez uma visita ao GAECO do Ministério Público e já existe  
9 uma Comissão de Auditores formada, com a participação de Auditores de Contas  
10 Públicas que fazem parte, tanto do Grupo Especial de Auditoria quanto da Divisão de  
11 Auditoria Municipal II. Os trabalhos ficarão concentrados na Divisão de Auditoria  
12 Municipal II, que continuará os contatos, na data de hoje, com o GAECO e com a Polícia  
13 Federal, para coletar os dados que são interessantes para a jurisdição do Tribunal. Os  
14 crimes ali acusados fazem parte da instrução e persecução penal. Ao Tribunal interessa  
15 as despesas irregulares, suas evidências e quem são os responsáveis. Esses dados  
16 serão coletados, assim foi determinado pela Presidência, o grupo de Auditores já está  
17 formado, iniciaram as diligências e vão instruir e concluir a instrução dos processos da  
18 Prefeitura e da Câmara de Vereadores de Cabedelo. Informo, por oportuno, que, ao  
19 haver o julgamento das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cabedelo, exercício de  
20 2014, o Tribunal julgou irregular a prestação de contas daquela Casa Legislativa e  
21 imputou débito de cerca de 70 mil reais ao então Presidente, Sr. Lucas Santino, que na  
22 operação deflagrada, ontem, figura como informante, colaborador ou delator. Oriente à  
23 Assessoria de Comunicação do Tribunal, que atualize junto a DIAFI essas informações  
24 que acabei de patrocinar, para que seja divulgado”. Em seguida, o Conselheiro Fernando  
25 Rodrigues Catão usou da palavra para fazer seguinte pronunciamento: “Senhor  
26 Presidente, como essa Região Metropolitana da Grande João Pessoa tem problemas  
27 recorrentes em suas Prefeituras, como são os casos de Bayeux, Alhandra, Santa Rita,  
28 Conde, etc, gostaria de sugerir que -- ao concluir esse trabalho de Auditoria que está  
29 sendo realizado no município de Cabedelo, de colher as informações na Polícia Federal e  
30 Ministério Público – seja feita uma exposição para o Tribunal, para que possamos  
31 descobrir que método escapou do controle. Acho importante que se tenha um estudo  
32 mais detalhado acerca dessa questão, e que se dê conhecimento, principalmente, para  
33 nós que somos Relatores, dos comportamentos que porventura tenham fugido dos olhos  
34 do Controle Externo.”. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento:

1 “Sobre a questão dos terrenos, informo que há um processo tramitando no Tribunal, onde  
2 está sendo analisada a questão, já houve decisão do Tribunal de remeter a matéria,  
3 inclusive para as contas. O Tribunal examina os atos de gestão e aprofunda quando  
4 identifica indícios de irregularidade. O Tribunal de Contas, por exemplo, não tem a  
5 prerrogativa de quebrar sigilo bancário ou telefônico. Mas, repito, em contato com a  
6 Polícia Federal, a informação que nos foi passada, foi que as informações que hoje estão  
7 disponíveis pelo Tribunal de Contas, através dos seus portais, da sua transparência, seus  
8 relatórios, foram e estão sendo úteis, para o desenrolar dos trabalhos. Creio que o papel  
9 do Tribunal de Contas é fazer a investigação da gestão pública, colocar no ar, com  
10 transparência tudo que encontrar, lembrando que, quer em Santa Rita, que é um  
11 município problemático, em Bayeux, Cabedelo, para fechar a região metropolitana, em  
12 definitivo, de João Pessoa, todos os relatórios que são produzidos, as informações, do  
13 Tribunal são colocadas para conhecimento público. Os relatórios, quando são  
14 identificadas irregularidades, são colocados, também, à disposição das autoridades que  
15 fazem à persecução penal e eles adotam as medidas que a competência mandam que  
16 eles adotem. O Ministério Público, tanto o Estadual quanto o Federal, tem senhas  
17 privilegiadas dos nossos sistemas, para tomar conhecimento do que o Tribunal de Contas  
18 produz, mesmo antes do julgamento, com acesso aos relatórios, desde a análise de  
19 defesa. Nos processos de acompanhamento da gestão, o acesso se dá desde a abertura  
20 do processo. Ainda com a palavra o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez a  
21 seguinte propositura: “Senhor Presidente gostaria de propor ao Tribunal Pleno um VOTO  
22 DE PESAR em razão do precoce falecimento da jornalista Nelma Figueiredo, que foi uma  
23 pessoa que sempre apoiou este Tribunal de Contas, uma jornalista bastante competente  
24 e séria. Por diversas vezes tive a oportunidade de participar de seus programas  
25 jornalísticos, como também alguns colegas de bancada desta Corte. A Imprensa da  
26 Paraíba perde com o desaparecimento de Nelma Figueiredo, motivo pelo qual proponho  
27 esta Moção de Pesar e que seja encaminhada esta decisão à família enlutada”. A seguir,  
28 o Conselheiro Marcos Antônio da Costa usou da palavra para fazer o seguinte  
29 pronunciamento: “Senhor Presidente, tomo por empréstimo as palavras de respeito que  
30 se nutre em relação à figura de Nelma Figueiredo. E nós outros, originários do Vale do  
31 Piancó, também, ressentimos, pois Nelma Figueiredo era representante de uma família  
32 muito distinta da cidade de Conceição e, no caso de seu pai e sua mãe, da cidade de  
33 Itaporanga. Realmente deixou a nós todos tristes e consternados”. Na oportunidade, o  
34 Presidente fez o seguinte comentário: “A imprensa paraibana se vestiu de luto em plena

1 sexta-feira santa (30), em razão da morte da jornalista Nelma Figueiredo, que batalhava  
2 há um ano e oito meses contra um câncer de pulmão. Nelma tinha mais de 30 anos de  
3 profissão, com passagens pelas TVs O Norte, Cabo Branco, Correio da Paraíba e  
4 Tambaú. A sua experiência profissional mais recente foi no comando do CBN Cotidiano,  
5 em João Pessoa. Ela deixa dois filhos e uma neta. Particularmente, nos momentos de  
6 interação que tive com a jornalista Nelma Figueiredo, pude testemunhar uma pessoa que  
7 era, ao mesmo tempo, serena e perfunctória no seu trabalho, com educação ímpar, mas  
8 sem se desprender do tino jornalístico que é inerente a categoria. Estive em seu velório e  
9 pude testemunhar o batalhão de amigos e admiradores que Nelma possuía, das mais  
10 diversas searas de atuação”. Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, à unanimidade, o Voto  
11 de Pesar proposto pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando a  
12 comunicação desta decisão à família da jornalista Nelma Figueiredo. No seguimento, o  
13 Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: “Comunico que a  
14 Presidência determinou o bloqueio das contas bancárias dos seguintes órgãos, por não  
15 remeterem a este Tribunal a Prestação de Contas do exercício de 2017 e/ou o balancete  
16 de fevereiro/18: Prefeituras Municipais - Riacho dos Cavalos (balancete de  
17 fevereiro/2018) e Santa Cruz (PCA de 2017); Câmaras de Vereadores – Alhandra (PCA  
18 de 2017), Maturéia (balancete de fevereiro/2018 e PCA de 2017), Pitimbu (PCA de 2017)  
19 e Soledade (balancete de fevereiro/2018). No tocante à Câmara Municipal de Pitimbu, a  
20 Presidência já está encaminhando o ofício de desbloqueio, tendo em vista que aquela  
21 Casa Legislativa apresentou a sua referida prestação de contas. Faleceu, no último  
22 domingo, dia 01/04/2018, de falência múltipla dos órgãos, o servidor aposentado desta  
23 Corte de Contas, Sr. Ednaldo Gonçalves dos Santos, que tinha 76 anos e integrou o  
24 corpo administrativo do TCE/PB de 1981 até 2012, ano em que se aposentou. Ele era  
25 casado com a Sra. Verônica Gonçalves Filizola e deixa quatro filhos e três netos”. Na  
26 oportunidade, o Presidente propôs um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada,  
27 que foi aprovado, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno. Prosseguindo com a palavra, o  
28 Presidente informou o seguinte: “Dentro da programação do Centro Cultural Ariano  
29 Suassuna, no próximo sábado (07), às 18 horas, no Auditório Celso Furtado, ocorrerá o  
30 evento “Letras, Cores e Sons”, cuja programação terá lançamentos literários, abertura de  
31 exposição de artes plásticas e repertório musical. Na parte literária, estarão  
32 lançando livros o poeta Oliveira de Panelas, com a obra intitulada “Nós”, e o Jornalista  
33 Josélio Carneiro, com o trabalho historiográfico “A União - Escola de Jornalismo”. Na  
34 sequência, haverá a apresentação musical da jovem revelação Jailma Santos,

1 acompanhada de sua banda e, em seguida, a abertura da exposição de telas da artista  
2 plástica Karina Moura Monteiro. Destacando que o dia 7 de abril é o Dia do Jornalista, e o  
3 TCEPB/CCAS prestará uma singela homenagem aos prestimosos profissionais da  
4 imprensa, em especial da Paraíba”. Em seguida, o Presidente, acatando solicitação da  
5 Diretoria de Auditoria e Fiscalização, submeteu à consideração do Tribunal Pleno, no  
6 sentido de que a DIAFI fique autorizada à anexar aos autos das Prestações de Contas  
7 Anuais, relativas ao exercício de 2017, todas as denúncias, inspeções, representações,  
8 inclusive as denúncias e representações advindas do Ministério Público de Contas,  
9 dentre outros documentos e processos, em face dos órgãos estaduais e municipais,  
10 pendentes de análise e julgamento, no estágio em que se encontrar. O Tribunal Pleno  
11 autorizou, à unanimidade, com a observação de que, nos casos dos processos, sob a  
12 relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, apenas, aqueles que estejam  
13 pendentes de relatório de instrução, sem que o Relator tenha se pronunciado, nos  
14 demais casos, só, com autorização do Relator. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
15 autorizou a anexação, solicitando a comunicação, mesmo de forma informal, ao Relator.  
16 Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu  
17 início à Pauta de Julgamento anunciando, o **PROCESSO TC-04696/18 – Prestação de**  
18 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CURRAL VELHO, tendo como**  
19 **Presidente o Sr. Cleonaldo Leite de Góis, relativa ao exercício de 2017. Relator:**  
20 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio  
21 Nominando Diniz Filho solicitou que fosse registrado na Ata que, tradicionalmente, tendo  
22 em vista a sua ligação com o Município de Curral Velho, se declarava impedido nos  
23 processos oriundos daquele município, mas, excepcionalmente, no processo em tela,  
24 fazia parte do *quórum regimental*. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado  
25 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Julgar  
26 regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima,  
27 Sr. Cleonaldo Leite de Góis, relativas ao exercício de 2017, declarando o atendimento  
28 integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à  
29 unanimidade. **PROCESSO TC-05600/13 – Recurso de Reconsideração interposto pelo**  
30 **ex-Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, Sr. Arlindo Francisco de**  
31 **Sousa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00121/15 e no Acórdão**  
32 **APL-TC-00611/15, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2012.**  
33 **Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana, com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes**  
34 **Cunha Lima.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na

1 sessão do dia 04/10/2017, o Relator votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
2 conhecer do Recurso de Reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe  
3 provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. Os Conselheiros Antônio  
4 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
5 votaram de acordo com o entendimento do Relator. Na sessão do dia 14/03/2018, o  
6 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, quando do pedido de vista, suscitou uma  
7 Preliminar, que foi aprovada pelo Tribunal Pleno, à unanimidade, com a anuência do  
8 Relator, no sentido de que o julgamento do presente Recurso de Reconsideração fosse  
9 adiado para a sessão plenária do dia 28/03/2018, a fim de que o processo fosse remetido  
10 ao setor da gestão da informação, para que se proceda um levantamento acerca dos  
11 recolhimentos previdenciários ocorridos no exercício em referência. Na sessão do dia  
12 28/03/2018, o Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana adiou o julgamento para a  
13 presente sessão, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O  
14 Conselheiro Marcos Antônio da Costa não participou da sessão do dia 14/03/2018, em  
15 razão de se encontrar em gozo de férias. Em seguida, Sua Excelência, o Presidente  
16 concedeu a palavra ao **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, que, após tecer  
17 comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vista, votou no sentido de que o  
18 Tribunal, preliminarmente, conheça o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe  
19 provimento parcial, para o fim de: 1- Emitir novo Parecer, desta feita, Favorável à  
20 aprovação das contas do governo do ex-Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios,  
21 Sr. Arlindo Francisco de Sousa, exercício de 2012; 2- Julgar regulares com ressalvas as  
22 Contas de Gestão do Ordenador de Despesas, Sr. Arlindo Francisco de Sousa; 3-  
23 Reduzir o valor da multa aplicada ao referido ex-gestor municipal, de R\$ 4.000,00 para  
24 R\$ 2.000,00; 4- Manter inalterados os demais termos das decisões recorridas. Diante das  
25 informações prestadas pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na ocasião do seu  
26 voto vista, o **Conselheiro Relator Arnóbio Alves Viana** solicitou o adiamento da votação  
27 para a próxima sessão ordinária (dia 11/04/2018), a fim de verificar a possibilidade ou não  
28 de modificar o seu voto. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para  
29 aquela sessão. Após o julgamento deste processo, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
30 Lima pediu permissão para se retirar da sessão, no que foi deferido pelo Presidente.  
31 Prossequindo, Sua Excelência promoveu as inversões de pauta nos termos da Resolução  
32 TC-61/97 e anunciou o **PROCESSO TC-05411/13 – Recurso de Reconsideração**  
33 **interposto contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00117/14 e no**  
34 **Acórdão APL-TC-00466/14**, emitidas quando da apreciação da Prestação de Contas do

1 ex-Prefeito do Município de JUAZEIRINHO, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, bem como  
2 do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Alexandre de Araújo  
3 Souza, exercício de 2012. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.  
4 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12792)  
5 que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar – que foi rejeitada pelo Tribunal Pleno, à  
6 unanimidade – de abertura de prazo para que o gestor apresente a documentação  
7 reclamada no último relatório técnico, referente a transporte escolar ou de retirada do  
8 processo de pauta, a fim de que a Auditoria analisasse a documentação constante dos  
9 autos, referente às despesas não comprovadas. **MPCONTAS:** manteve o parecer  
10 ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o  
11 Tribunal, preliminarmente, conheça do Recurso de Reconsideração, em virtude do  
12 cumprimento dos pressupostos regimentais e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para  
13 o fim de: 1- reduzir a importância imputada ao ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias  
14 Maracajá, através do item “III” do Acórdão APL-TC-00466/14, de R\$ 4.777.534,11 para  
15 R\$ 461.917,96, referente a desvio de bens e/ou recursos públicos, importando em R\$  
16 12.459,00; ausência de documentos comprobatórios de despesas, na importância de R\$  
17 442.212,96 e gastos indevidos com peças de veículos locados, no montante de R\$  
18 7.246,00; 2- Reduzir a importância imputada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde,  
19 Sr. Alexandre de Araújo Souza, por meio do item “IV” do mesmo Acórdão, de R\$  
20 144.668,43 para R\$ 8.334,79, referente à despesa não comprovada; 3- Reduzir o valor  
21 da multa aplicada ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Alexandre de Araújo  
22 Souza, constante do item VI do Acórdão recorrido, de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00; 4-  
23 Formalizar processo específico para apuração das despesas com transporte de  
24 estudantes, relativas aos exercícios de 2011 e 2012, sobretudo pelas informações da  
25 Auditoria de trâmite de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, na 6ª Vara  
26 Federal, em desfavor do ex-Prefeito, Sr. Bevilacqua Matias Maracajá, tendo como objeto  
27 a apuração de possíveis ilícitos cometidos em processos licitatórios deflagrados para  
28 contratação de transporte escolar; e 4 - Manter as demais decisões contidas no Acórdão  
29 APL-TC-00466/14 e no Parecer PPL-TC-00117/14. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana  
30 e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo com a proposta do Relator. **O**  
31 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do processo, solicitando que seu  
32 voto fosse proferido na sessão do dia 18/04/2018, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno.  
33 O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu voto para aquela sessão.  
34 **PROCESSO TC-04152/16 – Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de**

1 **BOA VENTURA, Sra. Maria Leonice Lopes Vital**, relativa ao exercício de **2015**. Relator:  
2 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Na oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio  
3 Cláudio Silva Santos foi convocado para completar o *quorum regimental*, tendo em vista a  
4 ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do  
5 Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara  
6 Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS**: manteve o parecer ministerial constante  
7 dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer  
8 contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Boa Ventura,  
9 Senhora Maria Leonice Lopes Vital, relativa ao exercício de 2015, com as  
10 recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de  
11 gestão da Senhora Maria Leonice Lopes Vital, na qualidade de ordenadora de despesas,  
12 durante o exercício de 2015; 3- Aplique multa pessoal à Senhora Maria Leonice Lopes  
13 Vital, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o  
14 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor  
15 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
16 executiva, desde logo recomendada; 4- Comunique à Receita Federal do Brasil, acerca  
17 das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. **O**  
18 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** pediu vistas do processo. O Conselheiro  
19 Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
20 reservaram seus votos para a próxima sessão. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa  
21 se declarou impedido. **PROCESSO TC-04403/15 – Recurso de Reconsideração**  
22 **interposto pelo ex-Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel,**  
23 **contra decisões contidas no Parecer PPL-TC-00024/14 e no Acórdão APL-TC-00132/17,**  
24 **emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2014**. Relator: Conselheiro  
25 **Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado John  
26 Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS**: manteve o  
27 parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR**: Foi no sentido de que  
28 o Tribunal, preliminarmente, conheça do Recurso de Reconsideração, tendo em vista a  
29 tempestividade da apresentação e a legitimidade do recorrente e, quanto ao mérito,  
30 negue-lhe provimento para manter, na íntegra, as decisões recorridas. **O Conselheiro**  
31 **Arnóbio Alves Viana** pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
32 Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para  
33 a próxima sessão. **PROCESSO TC-02518/10 – Verificação de Cumprimento de decisão**  
34 **consustanciada no Acórdão APL-TC-01039/11, por parte da ex-gestora do Instituto de**

1 **Assistência à Saúde do Servidor (IASS), Sra. Maria da Luz Silva**, emitida quando do  
2 **juízo das contas do exercício de 2009**. Relator: **Conselheiro Antônio Nominando**  
3 **Diniz Filho**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu  
4 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.  
5 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida encaminhar cópia desta  
6 decisão à Auditoria desta Corte, para verificação, no Acompanhamento da Gestão do  
7 Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (IASS), exercício de 2018, referente à  
8 adoção de providências quanto ao repasse dos valores retidos a título de ISS,  
9 contribuição previdenciária, cauções, entre outros, de exercícios anteriores, em  
10 consonância com as normas legais, bem como, da regularização do quadro de pessoal  
11 do IASS, em relação aos servidores cedidos a outros órgãos com ônus para o instituto.  
12 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04441/16 – Prestação de**  
13 **Contas Anual do Prefeito do Município de PASSAGEM, Sr. Magno Silva Martins**,  
14 **relativa ao exercício de 2015**. Relator: **Conselheiro Marcos Antônio da Costa**.  
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).  
16 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
17 sentido de que os membros desta Corte: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de  
18 Passagem, parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal,  
19 Senhor Magno Silva Martins, referente ao exercício de 2015, com as ressalvas do Art.  
20 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o atendimento  
21 parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem  
22 regulares com ressalvas as contas de gestão do Senhor Magno Silva Martins, relativas ao  
23 exercício de 2015; 3- Apliquem-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a  
24 62,64 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a  
25 saber: Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto,  
26 a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE; 4- Assinem-lhe o prazo de 60  
27 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres  
28 estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob  
29 pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da  
30 Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela,  
31 nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a  
32 cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para  
33 recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Recomendem à Edilidade no sentido de  
34 não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita

1 observância aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Tribunal.  
2 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04666/16 – Prestação de**  
3 **Contas Anual do ex-Prefeito do Município de MATURÉIA, Senhor Daniel Dantas**  
4 **Wanderley, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
5 Sustentação oral de defesa: Contadora Clair Martins Leitão (CRC-PB 4395/0-7).  
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no  
7 sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de  
8 governo do ex-Prefeito do Município de Maturéia, Senhor Daniel Dantas Wanderley,  
9 relativa ao exercício de 2015, neste considerando o atendimento integral às exigências da  
10 Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), com as recomendações constantes da  
11 decisão; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Daniel Dantas Wanderley,  
12 na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa  
13 pessoal ao Sr. Daniel Dantas Wanderley, no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no  
14 art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento  
15 voluntário da multa, ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização  
16 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
17 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da  
18 Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do  
19 artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30  
20 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não  
21 ocorrer; 4- Representação à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza  
22 previdenciária. **O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** pediu vista do processo.  
23 Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fernando Rodrigues Catão reservaram seus  
24 votos para próxima sessão. **PROCESSO TC-04339/17 – Prestação de Contas Anual da**  
25 **ex-Prefeita do Município de SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sra. Iracema Nelis de Araújo**  
26 **Dantas e das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Neuman**  
27 **Célia de Moraes Medeiros, e do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Daniela da Nóbrega**  
28 **Simplício, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.  
29 Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes  
30 (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
31 **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir  
32 parecer favorável à aprovação das contas de governo da ex-Prefeita do Município de São  
33 José do Sabugi, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, relativa ao exercício de 2016,  
34 neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade

1 Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar regulares as contas de gestão da Senhora Iracema Nelis  
2 de Araújo Dantas, na condição de ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de  
3 São José do Sabugi, relativas ao exercício de 2016; 3- Julgar regulares as contas de  
4 gestão, na condição de ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Assistência  
5 Social de São José do Sabugi, da Senhora Neuman Célia de Moraes Medeiros; 4- Julgar  
6 regulares as contas de gestão, na condição de ordenadora de despesas do Fundo  
7 Municipal de Saúde de São José do Sabugi, da Senhora Daniela da Nóbrega Simplício;  
8 5- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes  
9 autos, buscando manter estrita observância ao que prescreve a Constituição Federal e  
10 legislação infraconstitucional. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
11 **TC-04143/14 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr.**  
12 **João Bosco Nonato Fernandes, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**  
13 **Maria Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de 2013.** Relator: Conselheiro  
14 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos  
15 Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
16 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1-  
17 Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º,  
18 da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar  
19 Estadual n.º18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do  
20 mandatário da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao  
21 exercício financeiro de 2013, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.  
22 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão  
23 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art.  
24 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da  
25 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar  
26 Estadual n.º18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –  
27 LOTCE/PB), julgue irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da  
28 Comuna de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e regulares com ressalvas  
29 as contas de gestão da ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, Sra.  
30 Maria Juliet Gomes Fernandes, concernentes ao exercício financeiro de 2013; 3- Informe  
31 a Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes que a decisão decorreu do exame dos fatos e das  
32 provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou  
33 achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de  
34 modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4- Impute ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr.

1 João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$  
2 109.291,68, equivalente a 2.282,14 Unidades Fiscais de Referência do Estado da  
3 Paraíba – UFRs/PB, atinente à realização de despesas excessivas com varrição, coleta e  
4 transporte de resíduos sólidos domiciliares; 5- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para  
5 recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 2.282,14  
6 UFRs/PB, conforme acima descrito, com a devida demonstração do seu efetivo  
7 adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e  
8 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no  
9 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo  
10 Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6- Com base no que dispõe o art. 56  
11 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique  
12 multas individuais ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF  
13 n.º 146.193.004-97, na importância de R\$ 8.815,42, correspondente a 184,08 UFRs/PB e  
14 à Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º  
15 219.862.404-44, na quantia de R\$ 2.000,00, equivalente a 41,76 UFRs/PB; 7- Assine o  
16 lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 225,84  
17 (184,08 + 41,76) UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira  
18 Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de  
19 dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este  
20 Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da  
21 Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar  
22 pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público  
23 Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do  
24 Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
25 TJ/PB; 8- Firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o Administrador do Município de  
26 Uiráuna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, promova a restauração da legalidade no  
27 quadro de pessoal da Urbe, adotando, para tanto, dentre outras, as medidas necessárias  
28 ao pagamento do salário mínimo nacionalmente unificado, à previsão legal das  
29 atribuições dos cargos existentes na Comuna, bem como à observância do teto  
30 remuneratório do funcionalismo público municipal; 9- Determine à Diretoria de Auditoria e  
31 Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas da Comuna de Uiráuna/PB, relativas ao  
32 exercício de 2018, verifique a efetiva satisfação do item “7” anterior; 10- Envie  
33 recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e a  
34 Gerente do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não repitam

1 as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe,  
2 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente  
3 quanto à necessidade de contratação de servidores públicos temporários apenas para os  
4 casos previstos em lei; 11- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex*  
5 *legum*, represente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB  
6 acerca da carência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre  
7 as remunerações pagas pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo  
8 municipal de Saúde, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e  
9 concernentes ao ano de 2013; 12- Independentemente do trânsito em julgado da decisão,  
10 igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta  
11 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as  
12 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-**  
13 **03982/15 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de UIRAÚNA, Sr. João**  
14 **Bosco Nonato Fernandes, e da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria**  
15 **Juliet Gomes Fernandes, relativa ao exercício de 2014.** Relator: Conselheiro Substituto  
16 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto  
17 Batista Lacerda (OAB-PB 9450). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante  
18 dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte: 1- Com apoio  
19 no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da  
20 Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual  
21 n.º18/1993, emita Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do mandatário  
22 da Urbe de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, relativas ao exercício  
23 financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de  
24 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a  
25 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2- Com fundamento no art. 71, inciso  
26 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do  
27 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º  
28 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue  
29 irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Uiraúna/PB,  
30 Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e as contas de gestão da ordenadora de despesas do  
31 Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, concernentes ao  
32 exercício financeiro de 2014; 3- Impute ao Prefeito de Uiraúna/PB, Sr. João Bosco  
33 Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, débito no montante de R\$ 119.503,20,  
34 equivalente a 2.495,37 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –

1 UFRs/PB, sendo a quantia de R\$ 119.346,13 (2.492,09 UFRs/PB) atinente ao registro de  
2 repasses à instituição bancária sem justificativa e a importância de R\$ 157,07 (3,28  
3 UFRs/PB) respeitante ao lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; 4-  
4 Atribua à Gerente do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes,  
5 CPF n.º 219.862.404-44, débito no somatório de R\$ 38.858,42, correspondente a 811,41  
6 UFRs/PB, sendo o total de R\$ 38.730,57 (808,74 UFRs/PB) relativo ao registro de  
7 repasses sem justificativa e o valor de R\$ 127,85 (2,67 UFRs/PB) concernente ao  
8 lançamento de disponibilidade financeira sem comprovação; 5- Fixe o prazo de 60  
9 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais dos débitos  
10 imputados, 3.306,78 (2.495,37 + 811,41) UFRs/PB, conforme acima descrito, com a  
11 devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo  
12 estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual,  
13 na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
14 Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba –  
15 TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
16 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multas individuais ao Chefe do Poder Executivo,  
17 Sr. João Bosco Nonato Fernandes, CPF n.º 146.193.004-97, e à Gestora do Fundo  
18 municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, CPF n.º 219.862.404-44, na  
19 importância de R\$ 9.336,06, equivalente a 194,95 UFRs/PB; 7- Assine o lapso temporal  
20 de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 389,90 (194,95 +  
21 194,95) UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal,  
22 conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de  
23 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do  
24 prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício  
25 máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral  
26 cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na  
27 hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da  
28 Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8-  
29 Envie recomendações no sentido de que o Prefeito, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, e  
30 a Administradora do Fundo municipal de Saúde, Sra. Maria Juliet Gomes Fernandes, não  
31 repitam as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e  
32 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 9-  
33 Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, represente à  
34 Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da carência de

1 pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas  
2 pela Comuna de Uiraúna/PB, com recursos próprios e do Fundo Municipal de Saúde,  
3 devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014;  
4 10- Independentemente do trânsito em julgado da decisão, igualmente, com apoio no art.  
5 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à  
6 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.  
7 Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04754/16 – Prestação**  
8 **de Contas Anual do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. Jacó Moreira Maciel,**  
9 **relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago  
10 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de  
11 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
12 autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir  
13 parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de  
14 Queimadas, Senhor Jacó Moreira Maciel, relativa ao exercício de 2015, encaminhando a  
15 peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele município, com  
16 as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Julgar irregulares as contas de  
17 gestão do Senhor Jacó Moreira Maciel, na qualidade de ordenador de despesas,  
18 referentes ao exercício de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Jacó Moreira Maciel, no  
19 valor de R\$ 4.000,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60  
20 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização  
21 Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Determinar a formalização de processo  
22 específico, com fins de análise das despesas realizadas junto à Malta Locadora Ltda.,  
23 quantificando-se o possível prejuízo ao erário, relativo aos exercícios de 2015 e 2016. Os  
24 Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho votaram de acordo  
25 com a proposta do Relator. **O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão** pediu vistas do  
26 processo, solicitando que seu voto fosse proferido na sessão do dia 18/04/2018, no que  
27 foi deferido pelo Tribunal Pleno. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa reservou seu  
28 voto para aquela sessão. **PROCESSO TC-05099/17 – Prestação de Contas Anual do**  
29 **ex-Prefeito do Município de ÁGUA BRANCA, Sr. Tarcísio Alves Firmino, bem como do**  
30 **ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Edísio Francisco da Silva, relativa ao**  
31 **exercício de 2016.** Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. Na  
32 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para  
33 completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arthur  
34 Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando

1 Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).  
2 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**  
3 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emitir e remeter à Câmara  
4 Municipal de Água Branca, parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-  
5 Prefeito Municipal, Sr. Tarcísio Alves Firmino, referente ao exercício de 2016; 2- Julgar  
6 regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Tarcísio Alves Firmino, na qualidade  
7 de ex-ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Julgar regulares com  
8 ressalva as contas do Sr. Edísio Francisco da Silva, ex-gestor do Fundo Municipal de  
9 Saúde, relativas ao exercício de 2016; 4- Encaminhar cópia da presente decisão ao  
10 Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das  
11 contratações por excepcional interesse público; 5- Recomendar à atual Administração da  
12 Prefeitura de Água Branca no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
13 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
14 Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no  
15 exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração  
16 de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e a ausência do  
17 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. **PROCESSO TC-03719/16 – Prestação de**  
18 **Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de BOQUEIRÃO, tendo como Presidente o**  
19 **Vereador Sr. Paulo Cersar da Silva, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**  
20 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado  
21 Guilherme Luiz de Oliveira Neto (OAB-PB-22702). **MPCONTAS:** manteve o parecer  
22 ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta  
23 Corte: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º,  
24 inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º18/93, julgue regulares as contas de gestão do  
25 ordenador de despesas da Câmara Municipal de Boqueirão/PB, relativas ao exercício  
26 financeiro de 2015, Sr. Paulo Cérsar da Silva; 2- Informe à supracitada autoridade que a  
27 decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo  
28 suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante  
29 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas  
30 conclusões alcançadas. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO**  
31 **TC-04480/16 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de**  
32 **COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo Cavalcante, relativa ao**  
33 **exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa:  
34 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:**

1 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que  
2 esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Presidente  
3 da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo Cavalcante, relativas ao exercício de  
4 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial  
5 às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr.  
6 Reginaldo Cavalcante, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-  
7 PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao erário estadual,  
8 em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Representar  
9 à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza  
10 previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, à  
11 unanimidade. **PROCESSO TC-05558/17 – Prestação de Contas Anual da Mesa da**  
12 **Câmara Municipal de COREMAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Reginaldo**  
13 **Cavalcante, relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
14 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu  
15 representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
16 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as  
17 contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Coremas, Sr. Reginaldo  
18 Cavalcante, relativas ao exercício de 2016, com as recomendações constantes da  
19 decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade  
20 Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Reginaldo Cavalcante, no valor de R\$ 2.000,00,  
21 com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias,  
22 para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
23 Financeira Municipal; 4- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca  
24 das questões de natureza previdenciária, para as providências ao seu cargo. Aprovado o  
25 voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04288/16 – Prestação de Contas**  
26 **Anual da Mesa da Câmara Municipal de SOSSÊGO, tendo como Presidente a Vereadora**  
27 **Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro**  
28 **Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.** **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
29 constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte  
30 decida: 1- Julgar regulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de  
31 Sossêgo, Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, relativas ao exercício de 2015, com as  
32 recomendações constantes da proposta de decisão; 2- Declarar o atendimento integral às  
33 disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, à  
34 unanimidade. **PROCESSO TC-11064/16 – Denúncia formulada pelo Sr. Walmir Lúcio**

1 Oliveira e outros Vereadores da Câmara Municipal de CACIMBA DE DENTRO, acerca de  
2 supostas irregularidades na doação de terrenos públicos, por parte do Prefeito Sr.  
3 Edmilson Gomes de Souza. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na  
4 oportunidade, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para  
5 completar o *quorum regimental*, tendo em vista a ausência do Conselheiro Arthur  
6 Paredes Cunha Lima e a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves  
7 Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de  
8 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
9 autos. **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte decida: I - Julgar procedente a  
10 denúncia examinada, formulada pelo Sr. Walmir Lúcio Oliveira e outros vereadores do  
11 município de Cacimba de Dentro, quanto à doação de terrenos públicos sem amparo  
12 legal, com as recomendações constantes da decisão; II - Aplicar multa no valor de R\$  
13 4.000,00, o equivalente a 83,52 UFR/PB, ao Prefeito, Sr. Edmilson Gomes de Souza, nos  
14 termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas legais; III -  
15 Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Souza, a contar da data  
16 da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à  
17 conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art.  
18 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de  
19 omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),  
20 devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71  
21 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IV -  
22 Representar ao Ministério Público Comum para apreciar eventual prática de ato de  
23 improbidade administrativa; V - Enviar cópia desta decisão ao denunciante. Aprovado o  
24 voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro  
25 Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente promoveu a  
26 redistribuição, por sorteio e em lotes, dos processos, sob a relatoria do Conselheiro Fábio  
27 Túlio Filgueiras Nogueira, em razão de sua licença, referentes ao exercício de 2016 e  
28 anteriores, ainda em tramitação nesta Corte de Contas. Em seguida, Sua Excelência  
29 declarou encerrada a sessão, às 14:07 horas, informando que não houve processos para  
30 distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com  
31 a DIAFI informando que no período de 28 de março a 03 de abril de 2018, não foram  
32 distribuídos processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações  
33 Municipais e Estadual, aos gabinetes dos Relatores, permanecendo o total de 36 (trinta e  
34 seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de

1 Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está  
2 conforme.

3 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 04 de abril de 2018.**

Assinado 10 de Abril de 2018 às 17:04



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2018 às 14:08



**Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida**  
SECRETÁRIO

Assinado 12 de Abril de 2018 às 10:32



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2018 às 18:19



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Abril de 2018 às 11:00



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2018 às 09:19



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:48



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Abril de 2018 às 15:01



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Abril de 2018 às 16:29



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Abril de 2018 às 14:13



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

10 de Abril de 2018 às 14:39



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Abril de 2018 às 15:00



**Luciano Andrade Farias**

PROCURADOR(A) GERAL